



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.739 - SP (2016/0307021-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSEMEIRE OLIMPIO DIAS PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : FABIANO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COLIDÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR *AD HOC*. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO EM GRAU DE RECURSO. PREJUDICADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e competência conferidas, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

4. Na hipótese em exame, durante a audiência de instrução, a paciente modificou a sua versão dos fatos relatada na fase inquisitiva e passou a atribuir a propriedade das drogas apreendidas ao corréu. Diante dessa circunstância superveniente e imprevisível, o Juízo de origem nomeou Defensora *ad hoc* para assistir à paciente durante a instrução processual e determinou que fosse realizado novo interrogatório.

5. Hipótese em que Juízo singular tomou as providências necessárias a fim de se evitar eventual prejuízo à defesa da paciente, no momento em que se tornaram colidentes as defesas de ambos acusados, razão pela qual não há falar em nulidade processual.

6. O entendimento assente nesta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de nulidades exige a demonstração do prejuízo. Ainda, conforme



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preceitua a Súmula 523/STF, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu".

7. A discussão acerca do alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença condenatória.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de junho de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.739 - SP (2016/0307021-8)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSEMEIRE OLIMPIO DIAS PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : FABIANO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de **ROSEMEIRE OLIMPIO DIAS PEREIRA** e de **FABIANO PEREIRA DOS SANTOS**, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado:

"*HABEAS CORPUS* - TRÁFICO DE ENTORPECENTES - Alegação de nulidade processual por colidência de defesa dos pacientes - Inocorrência - Pedido de relaxamento da prisão, sob a alegação de excesso de prazo na formação da culpa - Processo que tramita regularmente, dentro da celeridade possível, ante as peculiaridades do caso concreto - Constrangimento ilegal não caracterizado - Ordem denegada." (e-STJ, fl. 79)

Consta dos autos que os pacientes foram denunciados por infração ao art. 33, *caput*, e art. 35, *caput*, ambos da Lei n. 11.343/2006 (e-STJ, fls. 7-10). Presos em flagrante, a prisão foi convertida em preventiva (e-STJ, fls. 58-66).

Neste *writ*, a defesa alega, em síntese, que toda a instrução ocorreu em colidência de defesa, já que as perguntas feitas pelo defensor compartilhado na audiência de instrução eram no sentido de demonstrar que a versão que o réu Fabiano apresentou na fase policial seria a verdadeira, e não a de Rosemeire. Sustenta que a nomeação de advogada *ad hoc* para patrocinar a paciente somente aconteceu no momento do interrogatório (e-STJ, fls. 1-6).

Requer, assim, a concessão da ordem, para "anular a instrução e relaxar a prisão em razão do evidente excesso de prazo, concedendo-se a ordem ao final no mesmo sentido, confirmando-se a liminar, expedindo-se imediatamente o alvará de soltura" (e-STJ, fl. 6).

Liminar indeferida (e-STJ, fl. 90).

Informações prestadas às fls. 101-103 e 104-121 (e-STJ).

Parecer do Ministério Público pelo não conhecimento da ordem, caso conhecida, pela denegação da ordem, de ofício (e-STJ, fls. 125-129).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 379.739 - SP (2016/0307021-8)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROSEMEIRE OLIMPIO DIAS PEREIRA (PRESO)
PACIENTE : FABIANO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADMISSIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO AO TRÁFICO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE NA INSTRUÇÃO CRIMINAL. COLIDÊNCIA DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR *AD HOC*. EXCESSO DE PRAZO. PROCESSO EM GRAU DE RECURSO. PREJUDICADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

3. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e competência conferidas, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

4. Na hipótese em exame, durante a audiência de instrução, a paciente modificou a sua versão dos fatos relatada na fase inquisitiva e passou a atribuir a propriedade das drogas apreendidas ao corréu. Diante dessa circunstância superveniente e imprevisível, o Juízo de origem nomeou Defensora *ad hoc* para assistir à paciente durante a instrução processual e determinou que fosse realizado novo interrogatório.

5. Hipótese em que Juízo singular tomou as providências necessárias a fim de se evitar eventual prejuízo à defesa da paciente, no momento em que se tornaram colidentes as defesas de ambos acusados, razão pela qual não há falar em nulidade processual.

6. O entendimento assente nesta Corte Superior é no sentido de que o reconhecimento de nulidades exige a demonstração do prejuízo. Ainda, conforme preceitua a Súmula 523/STF, "no processo penal, a falta de defesa constitui



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu".

7. A discussão acerca do alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença condenatória.

8. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

No caso, não se evidencia manifesto constrangimento ilegal a justificar a concessão da ordem, de ofício.

A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros princípios, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal). Refletindo em seu conteúdo os ditames constitucionais, o art. 261 do Código de Processo Penal estabelece que "nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor".

"O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e competência conferidas, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

Extrai-se do acórdão impugnado:

"[...]

No distrito policial, Fabiano negou qualquer envolvimento com a prática do ilícito; ao passo que Rosemeire admitiu que parte dos entorpecentes encontrados pela polícia naquele dia lhe pertencia, conforme se depreende dos interrogatórios de fls. 97 e 98/99.

Posteriormente, a Defensoria Pública foi nomeada para atuar na defesa dos pacientes.

Durante a audiência de instrução, debates e julgamento, realizada em 27/04/2016, foram colhidos os depoimentos dos policiais Ettore Bellini e Wilson José e, em seguida, passou-se aos interrogatórios dos pacientes, oportunidade em que Rosemeire modificou a sua versão fornecida na fase inquisitiva e passou a atribuir a propriedade das drogas apreendidas a Fabiano.

Diante dessa circunstância superveniente e imprevisível, o Juízo de origem nomeou uma Defensora *ad hoc*, Doutora Vanessa Fernandes, para assistir à paciente Rosimeire durante a instrução processual e determinou, inclusive, que fosse realizado novo interrogatório, a fim de que não houvesse



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qualquer prejuízo aos interesses dessa paciente (cf. termo de audiência digitalizado a fls. 161/162).

Sendo assim, ao contrário do argumentado pelo impetrante, não há falar-se em nulidade processual, eis que, no momento em que se tornaram colidentes as defesas dos pacientes, o Magistrado a quo imediatamente tomou as providências necessárias a fim de se evitar eventual prejuízo à defesa de Rosemeire, como visto acima.

Importa consignar, ademais, que, de acordo com as manifestações de fls. 208/2016 e 224/230, os depoimentos dos policiais militares colhidos sob o crivo do contraditório foram na mesma esteira dos seus testemunhos prestados na fase administrativa, o que, evidentemente, afastou a necessidade da repetição destes atos processuais.

De mais a mais, a defesa técnica desempenhada pelo impetrante ocorreu regularmente até a verificação da incompatibilidade da sua atuação para ambos os acusados, que, insisto, apresentou-se de forma superveniente e imprevisível, na medida em que somente a partir do interrogatório da paciente Rosemeire os interesses dos réus passaram a ser divergentes, não havendo que se falar, bem por isso, em prejuízo na sua atuação.

'Nesse sentido, aliás, confira-se o trecho do v. aresto trazido à colação pela d. Procuradoria Geral de Justiça: "Para a configuração da colidência de defesas, faz-se necessária a comprovação de que a culpa de um corréu exclui a do outro ou, ainda, que esses apresentem versões antagônicas para o mesmo fato. Analisando os autos, verifica-se que não houve a referida nulidade processual, uma vez que durante todo o processo os acusados tiveram a defesa técnica presente, inclusive nas audiências de instrução, em que foram inquiridas as testemunhas, interrogatórios, debates e julgamento posteriormente realizados. Assim, a argumentação trazida nas razões não demonstra interesses colidentes, já que todos os réus, quando interrogados, negaram genericamente as imputações, sob a alegação de estarem sendo acusados por já possuírem outros envolvimento criminais; portanto, em nenhum momento se acusaram entre si ou apresentaram versões conflitantes acerca dos fatos. O defensor, por sua vez, não indicou expressamente e de modo específico qual foi o prejuízo suportado por eventual colidência de defesa, e sequer apontou a tese colidente, aparentando se tratar de argumentação com nítido caráter protelatório, posto que já arguida e rechaçada pelo magistrado de primeiro grau. Assim, tendo o processo se desenvolvido de forma regular, com a presença de defensor durante toda a instrução, deve ser afastada a alegação de nulidade.' (TJSP, Apelação Criminal nº 0036197-05.2009.8.26.0562, Des. Rel. Camilo Léllis, 4ª Câmara de Direito Criminal, julgado em 20/10/2015) [...]" (e-STJ, fls.78-83)

Na hipótese em exame, durante a audiência de instrução, a paciente Rosemeire modificou a sua versão fornecida na fase inquisitiva e passou a atribuir a propriedade das drogas apreendidas a Fabiano. Diante dessa circunstância superveniente e imprevisível, o Juízo de origem nomeou Defensora *ad hoc* para assistir à paciente Rosimeire durante a instrução processual e determinou que fosse realizado novo interrogatório. Assim, ao contrário do sustentado pela impetrante, não há falar em nulidade processual, visto que, no momento em que se tornaram colidentes as defesas dos pacientes, o Juízo singular tomou as providências necessárias a fim de se evitar eventual prejuízo à defesa de Rosemeire.

O entendimento assente nesta Corte Superior é no sentido de que o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecimento de nulidades exige a demonstração do prejuízo. Ainda, conforme preceitua a Súmula 523/STF, "no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas sua deficiência só o anulará se houver prova do prejuízo para o réu".

Nesse sentido, confirmam-se:

"PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DO RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ROUBO E CORRUPÇÃO DE MENORES. PRISÃO PREVENTIVA E MEDIDAS CAUTELARES PREVISTAS NO ARTIGO 319 DO CPP. PREJUDICIALIDADE. SUPERVENIÊNCIA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO. NULIDADE A PARTIR DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COLIDÊNCIA DE DEFESAS ENTRE CORRÉUS VERIFICADA NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. ADIAMENTO. DESNECESSIDADE. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR *AD HOC*. POSSIBILIDADE. AUDIÊNCIA UNA PARA OITIVA DE TESTEMUNHAS COMUNS AO PROCESSO-CRIME E À AÇÃO CÍVEL DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. A Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal e as Turmas que compõem a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do *habeas corpus*, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

2. 'Ocorrido o trânsito em julgado da condenação, não há se falar em ilegalidade da prisão preventiva, pois trata-se de nova realidade fático-processual' (HC n. 212.101/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 18/09/2012, DJe 26/09/2012).

3. A questão atinente à anulação do processo criminal a partir da resposta à acusação por ter sido oferecida por defensor público que representava o paciente e o adolescente infrator, quando constatado, posteriormente, a colidência de defesas entre estes, não foi analisada pela Corte de origem, o que impede o seu exame direto por este Tribunal Superior sob pena de indevida supressão de instância.

4. '*O indeferimento do pedido de adiamento de audiência designada não configura cerceamento de defesa, pois, à falta de defensor público disponível para atuar na defesa técnica do paciente, foi-lhe constituído advogado particular, que exerceu seu mister com eficiência e exatidão, precedido de entrevista reservada e privativa com o acusado*' (HC 123.494/STF, Rel. Ministro TEORI ZAVASCKI, SEGUNDA TURMA, DJe 1º/3/2016).

5. A impossibilidade de continuação do Defensor Público, até então atuante no feito, na defesa do réu durante a audiência de instrução e julgamento, diante da verificação de colidência de defesa entre ele e o outro representado pelo mesmo defensor, permite a nomeação de defensor *ad hoc* para a prosseguimento do feito, quando constatada a inexistência de outro defensor público na comarca com condições para comparecimento à realização do ato processual, não se verificando cerceamento de defesa.

6. A realização de audiência una para colheita dos depoimentos das



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

testemunhas comuns ao processo-crime e à ação cível que apurava a prática de ato infracional e, na qual fora assegurada a participação dos advogados do paciente e do adolescente, bem como destes, na produção das provas, não ocasionou nenhum prejuízo ao réu.

7. As nulidades processuais de qualquer natureza exigem a demonstração de prejuízo concreto para seu reconhecimento eis que **'processo significa marcha avante, do latim *procedere*. Logo, a interrupção do seu seguimento, por meio da imposição de nulidades infundadas, fere peremptoriamente o instituto jurídico. Em razão disso, segundo a legislação processual penal em vigor, é imprescindível - quando se trata de nulidade de ato processual - a demonstração do prejuízo sofrido, em consonância com o princípio *pas de nullité sans grief*** (REsp. n. 1589613/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, Dje 27/6/2016).

8. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 282.793/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 2/8/2016, DJe 10/8/2016)

"PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. INTERROGATÓRIO. RESIDÊNCIA EM CIDADE DIVERSA. REQUERIMENTO. CARTA PRECATÓRIA. NULIDADE DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO. INSUFICIÊNCIA DE RECURSOS NÃO SUSCITADA. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DO PREJUÍZO NA VIA ESTREITA DO *HABEAS CORPUS*. CORRÉUS PATROCINADOS PELO MESMO DEFENSOR. COLIDÊNCIA DE INTERESSES. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO.

1. Ressalvada pessoal compreensão diversa, uniformizou o Superior Tribunal de Justiça ser inadequado o *writ* em substituição a recursos especial e ordinário, ou de revisão criminal, admitindo-se, de ofício, a concessão da ordem ante a constatação de ilegalidade flagrante, abuso de poder ou teratologia.

2. Do precedente da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, vê-se como necessária a delegação do interrogatório por precatória quando afirme o acusado não ter condições para o deslocamento de uma cidade a outra (RHC 103468, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, PRIMEIRA TURMA, PUBLIC 19-12-2012), o que não se deu na espécie, uma vez que o paciente isto não suscitou na oportunidade e sequer era assistido pela Defensoria Pública.

3. Impossibilidade de se reconhecer, nesta via estreita do *habeas corpus*, a ocorrência de prejuízo causado ao réu, uma vez que nomeado, pelo Juízo, defensor *ad hoc*, para fins de atuação no ato, designação esta que é admitida pela jurisprudência desta Corte nos casos em que o acusado esteja desprovido da defesa necessária a garantir o contraditório e a ampla defesa.

4. A alegação de colidência de defesas em decorrência da nomeação do mesmo defensor para ambos os réus da ação penal não foi examinada pelo Tribunal de origem, razão pela qual, sob pena de supressão de instância, não pode ser analisada perante esta Corte.

6. *Habeas corpus* não conhecido."

(HC 283.850/PE, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 02/06/2016, DJe 16/06/2016)

Por fim, a discussão acerca do alegado constrangimento ilegal por excesso de prazo encontra-se prejudicada ante a superveniência de sentença condenatória.

Assim, não há constrangimento ilegal a ser sanado de ofício por esta Corte.

Diante do exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0307021-8

HC 379.739 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00373530420158260114 20160000776537 21252015 21803249220168260000
373530420158260114

EM MESA

JULGADO: 06/06/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: BRUNO MARTINELLI SCRIGNOLI
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROSEMEIRE OLIMPIO DIAS PEREIRA (PRESO)
PACIENTE	: FABIANO PEREIRA DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.